



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, para conferir mais transparéncia à composição de preços dos combustíveis ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-C:

"CAPÍTULO IX-C DA TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

Art. 68-G. Os agentes econômicos atuantes na indústria do petróleo e na indústria de biocombustível, de que trata o art. 6º desta Lei, devem informar, mensalmente, à ANP os valores médios das seguintes parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade:

I - custo médio de produção do petróleo de origem nacional;

II - custo médio de produção do gás natural de origem nacional;

III - custo de aquisição do petróleo, quando couber;

IV - preço de faturamento na unidade produtora;

V - preço de faturamento dos importadores;

VI - margem bruta de distribuição de combustíveis;

VII - margem bruta de revenda de combustíveis automotivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - tarifas dutoviárias até a base de distribuição, quando for o caso;

IX - frete da unidade produtora até a base de distribuição ou, no caso do etanol hidratado, até o posto revendedor;

X - frete da base de distribuição até o posto revendedor;

XI - tributos.

Art. 68-H. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios ao consumidor nas capitais dos Estados dos seguintes combustíveis:

I - gasolina automotiva;

II - óleo diesel;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - querosene de aviação;

V - etanol hidratado.

Art. 68-I. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios de venda de gás natural às distribuidoras de gás canalizado nas capitais dos Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural."

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art. 3º

.....

XXI - deixar de informar à ANP os valores médios das parcelas integrantes dos preços ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade consoante o disposto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 388/2022/SGM-P

Brasília, 7 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.677, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, para conferir mais transparência à composição de preços dos combustíveis ao consumidor”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93010 - 2